



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 31 de janeiro a 06 de fevereiro de 2016 \* nº 1514 \* Pág. 001/11

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.175, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES REGULARMENTE MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EM DISPONIBILIZAR CÓPIA DA RECEITA DE MEDICAMENTOS A SEREM MINISTRADOS NO HORÁRIO LETIVO COM O APOIO DA DIREÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Toma-se necessária a participação dos pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular do Município de João Pessoa, para apresentarem cópia, juntamente com o original, de receitas expedidas pelos médicos para medicamentos a serem ministrados no horário letivo pela direção da escola.

**Parágrafo único.** A cópia deverá ser anexada ao prontuário da criança ou adolescente e o original devolvido ao responsável.

**Art. 2º** VETADO

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 03 de fevereiro de 2016.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Benilton Lucena

**MENSAGEM Nº 019/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.174/2015, (Autógrafo 769/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Benilton Lucena, que "**DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES REGULARMENTE MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EM DISPONIBILIZAR CÓPIA DA RECEITA DE MEDICAMENTOS A SEREM MINISTRADOS NO HORÁRIO LETIVO COM O APOIO DA DIREÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei dispõe sobre a disponibilização da cópia da receita dos medicamentos a serem ministrados no horário letivo com o apoio da direção da unidade de ensino as crianças ou adolescentes regularmente matriculados nas instituições de ensino público e particular de João Pessoa por parte dos pais ou responsáveis.

O objetivo deste projeto de lei é assegurar a proteção à saúde da criança e do adolescente no ambiente escolar evitando a automedicação por parte de pais que recomendam ingerir determinado remédio sem a observação e prescrição médica comprovada, bem como evitar que as instituições não empreguem determinados medicamentos, mesmo que a intenção seja ajudar.

Como é sabido, o uso de medicamentos de forma incorreta pode acarretar o agravamento de uma doença, uma vez que a utilização inadequada pode esconder determinados sintomas. O uso abusivo destes produtos pode facilitar o aumento da resistência de microorganismos, o que compromete a eficácia dos tratamentos.

Além do que, a única maneira da escola se prevenir de possíveis incidentes é requisitando a receita médica.

Pois bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8069/90 no art. 4º é taxativo quando expressa o dever da família e do poder público em zelar pela saúde da criança e do adolescente, in verbis:

"Art. 4º É **dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a **efetivação** dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 30, I e VII, da CF/88, dado tratar da saúde das pessoas no âmbito do Município de João Pessoa.

A iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Lembramos, que a medida não recai nenhum ônus por parte da Administração, nem mesmo para as empresas privadas, uma vez que, apenas está se pedindo que os pais ou responsáveis disponibilizem a cópia da receita dos medicamentos a serem ministrados no horário letivo com o apoio da direção da unidade de ensino as crianças ou adolescentes.

Assim, mesmo no que tange às escolas públicas, não vislumbramos um incremento obrigacional que possa ser qualificado como ingerência no Poder Executivo, muito pelo contrário: a medida estabelece um dever que além de contribuir para a saúde das crianças/adolescentes, tem aptidão reflexa para evitar responsabilidade civil do Município, caso seja aplicada com a cautela necessária.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal.

No tocante ao aspecto material, tampouco há qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei.

Cumpre ressaltar, a título de exemplo, que os medicamentos são o principal agente causador de intoxicação em seres humanos no Brasil, ocupando, desde 1994, o primeiro lugar nas estatísticas do Sistema Nacional de Informações Tóxico - Farmacológicas - SINITOX e as crianças menores de 5 anos representam cerca de 35% destes casos de intoxicação.

Por fim, entendemos pela inconstitucionalidade tão somente do art. 2º, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

**Portanto, entendemos pela viabilidade jurídica da medida, com a única ressalva do art. 2º, conforme acima explicado.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1174/2015 (Autógrafo n.º 769/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal parcial, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do vício relativo ao art. 2º (defeito constitucional congênito que não é "sanado" nem mesmo com a sanção).

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.176, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO TAIPA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica reconhecida de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do município de João Pessoa, a Associação Comunitária dos Moradores do Taipa, entidade civil de interesse Público, sem fins lucrativos de duração indeterminada, pelos relevantes serviços que vem prestando à sociedade.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 03 de fevereiro de 2016.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Gabriel Carvalho

LEI ORDINÁRIA Nº 13.179, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

ESTABELECE O PERCENTUAL DE, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO) RESERVADO ÀS OBRAS DE AUTORES PARAIBANOS NA FORMAÇÃO DO ACERVO DE LIVROS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal, esta Lei se propõe a suplementar a Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

**Art. 2º** Na formação do acervo de livros de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, será observado, no âmbito do Município de João Pessoa, o percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento), reservado às obras de autores paraibanos.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.180, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATORIA NAS DROGARIAS, FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SOBRE RISCOS DO USO INDISCRIMINADO DE ANFETAMINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As drogarias, farmácias de manipulação e estabelecimentos similares deverão fazer divulgação, em seus respectivos estabelecimentos, de forma visível ao público, sobre os riscos ocasionados pelo uso indiscriminado de anfetamínicos.

**Art. 2º** As farmácias de manipulação deverão fornecer, juntamente com a fórmula de anfetamínicos, a bula com informações claras e ostensivas do medicamento, contendo:

  
Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário de Gestão Governamental  
Articulação Política - Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva  
Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão  
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política  
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

- I - posologia;
- II - indicação;
- III - interações;
- IV - reações adversas; e
- V - efeitos colaterais.

**Art. 3º** Na divulgação, deverá conter, além dos riscos do uso excessivo de anfetamínicos, a seguinte informação:

"O uso excessivo de anfetaminas pode causar sérios efeitos colaterais físicos e psicológicos. Em atendimento à Lei Municipal Nº ...".

**Parágrafo Único.** A divulgação mencionada no *caput* poderá ser exposta de maneira digital, inclusive através de painel eletrônico.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - Multa, equivalente a 20 (vinte) UFIRs/JP, dobrada em caso de reincidência;

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 03 de fevereiro de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria Vereador Lucas de Brito

#### MENSAGEM Nº 020/2016 De 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.259/2015, (Autógrafo 788/2015)**, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que " **tem como objetivo estabelecer normas gerais e critérios básicos para a aprovação de projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, com o objetivo de garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**", em razão de afronta ao artigo 30, II e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária em questão tem como objetivo estabelecer normas gerais e critérios básicos para a aprovação de projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, com o objetivo de garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Conforme se observa dos artigos 23, II, da Constituição Federal, é competência comum entre os Entes federativos a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Senão veja-se:

"**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
[...]  
**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**"

Ressalta-se que a matéria ora analisada tem o objetivo de garantir o acesso das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida em locais públicos ou coletivos.

Ademais, O Projeto visa adequar as normas urbanísticas às necessidades das pessoas com deficiência. Não resta dúvida que a Edilidade tem essa competência, como se extrai de recente precedente do STF, *in verbis*:

#### "Ocupação e parcelamento do solo urbano: loteamentos fechados e plano diretor

Os Municípios com mais de 20 mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade — em face dos artigos 182, §§ 1º e 2º, da CF — da LC 710/2005 do Distrito Federal, que dispõe sobre a disciplina de projetos urbanísticos em lotes integrados por unidades autônomas e áreas comuns condominiais — v. Informativos 755 e 783. O Tribunal reputou legítima a LC 710/2005, tanto sob o aspecto formal e quanto material. Destacou que a norma impugnada estabeleceria uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, a tratar da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. Mencionou que **a Constituição prevê competência concorrente aos entes federativos para fixar normas gerais de urbanismo (art. 24, I e § 1º, e 30, II) e que, a par dessa competência, aos Municípios fora atribuída posição de preponderância a respeito de matérias urbanísticas.** Sublinhou que a atuação municipal no planejamento da política de desenvolvimento e expansão urbana deveria ser conduzida com a aprovação, pela Câmara Municipal, de um plano diretor — obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes —, cujo conteúdo deveria sistematizar a existência física, econômica e social da cidade, de modo a servir de parâmetro para a verificação do cumprimento da função social das propriedades inseridas em perímetro urbano. Destacou que a lei geral de urbanismo vigente seria o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), que também positivava normas gerais a serem observadas na elaboração de planos diretores. No tocante à lei impugnada, aduziu que ela se diferenciaria da Lei 6.766/1979, notadamente, pela: a) possibilidade de fechamento físico e da limitação de acesso da área a ser loteada; e b) transferência, aos condôminos, dos encargos decorrentes da instalação da infraestrutura básica do projeto e dos gastos envolvidos na administração do loteamento, a exemplo do consumo de água, energia elétrica, limpeza e conservação. Consignou que a lei distrital disporia sobre padrão normativo mínimo a ser aplicado a projetos de futuros loteamentos fechados, com o objetivo de evitar situações de ocupação irregular do solo, à margem de controle pela Administração. **Asseverou, ainda, que nem toda matéria urbanística relativa à formas de parcelamento, ao uso ou à ocupação do solo deveria estar inteiramente regrada no plano diretor. Enfatizou que determinados modos de aproveitamento do solo urbano, pelas suas singularidades, poderiam receber disciplina jurídica autônoma, desde que compatível com o plano diretor.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski (presidente), que davam provimento ao recurso e declaravam a inconstitucionalidade da mencionada lei distrital. Pontuavam que essa lei esparsa, ao disciplinar a figura do condomínio fechado por meio de um regulamento genérico e de diretrizes gerais, teria ofendido o plano diretor.

**RE 607940/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 29.10.2015. (RE-607940)**

Por outro lado, o inciso II, do artigo 30 da Constituição Federal dispõe que é da competência do município complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Logo, concluímos que o município possui competência legislativa sobre a matéria, conforme previsto no artigo 23, II, da Constituição Federal. Além disso, visa complementar as Leis Federais 10.048 e 10.098 de 2000.

Cumpra observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

"**Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**  
I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
**III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**  
**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**"

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei nº 1.259/2015 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que prevê, em seus **artigos 15, § 2, e 34**, que o poder público deverá garantir dotação orçamentária para atingir os fins deste projeto de lei, senão vejamos:

"Art. 15 (omissis)

(...)

**§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.**

(...)

**Art. 34. O Programa Municipal de Acessibilidade será regulamentado por Decreto do Poder Executivo e integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, devendo desenvolver as seguintes ações:**

- I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
- II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;  
 IV - cooperação com a União e o Estado para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;  
 V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;  
 VI - promoção de concursos regionais e nacionais sobre a temática da acessibilidade;  
 VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Municipal de Acessibilidade, em conformidade com as normas técnicas específicas vigentes; e  
 VIII - criação de fórum para pesquisa e aplicabilidade desta Lei e da legislação pertinente, especialmente em situações onde se requeira adaptações e/ou reformas."

De fato, a iniciativa para legislar sobre matéria orçamentária se encontra no rol de matérias privativas do Executivo, nos termos do artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Portanto, **opina-se pelo veto do artigo 34 e o veto do §2º, do artigo 15 do Projeto de Lei 1.259/2015.**

Ademais, ainda analisando o aspecto formal da propositura, mais precisamente o de iniciativa, concluímos ainda que o artigo 6º, §2º, merece ser vetado, eis que estabelece obrigação ao Poder Público Municipal, senão vejamos:

"Art. 7º. (omissis)

**§ 2º - O Poder Público, após certificar a acessibilidade da edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei Federal nº 7.405 de 1985."**

De fato, determinar ao poder executivo tal obrigação invade a competência das matérias privativas do Executivo, nos termos do artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Portanto, **opina-se pelo veto do §2º, do artigo 7º, do Projeto de Lei nº 1.259/2015.**

Superada a análise dos aspectos formais, passaremos a analisar os aspectos materiais da presente propositura.

Um dos pontos que merece destaque é que existe no ordenamento jurídico várias leis municipais similares que tratam dos assuntos contidos na presente propositura. A título ilustrativo, a Lei Municipal n.º 12.956 trata de espaço reservado em casas de espetáculos, shows, teatros e cinemas, eventos públicos ou similares para as pessoas com deficiência, além do artigo 37 da Lei Municipal 7.170/1992 estabelecer uma reserva de 3% da capacidade dos mesmos estabelecimentos para as pessoas portadoras de deficiência.

Observe que o projeto ora analisado trata sobre a mesma matéria das leis acima citadas em seu artigo 19.

Destacamos ainda os artigos 6º, 7º e 8º que dispõem sobre a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos no município devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, e que as construções, reformas ou ampliações de edificações de uso público e coletivo devem atender as necessidades de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, nestes termos:

"Art. 6º A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos no Município devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei.

Art. 7º A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 8º Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei."

Todavia, as disposições estabelecidas acima já se encontram regulamentada pela Lei nº 1.792, de 27 de agosto de 2012. Senão veja-se:

**LEI Nº 1.792, DE 27 DE AGOSTO DE 2012.**

*Determina procedimento relativo à criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica obrigatória em todas as obras realizadas pelo poder público municipal, visando à criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos, edificações e logradouros de uso público, a inclusão das adequações recomendadas pelas normas técnicas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, para permitir o acesso e circulação livre, segura e independente a todas as pessoas, em especial idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, obesos, dentre outras com limitações de locomoção.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 27 DE AGOSTO DE 2012.**

Ainda destacamos que as Leis Municipais 10.713/2006, 10.967/2007 e 12.164/2011 determinaram que os banheiros dos estabelecimentos citados naquelas Leis ofereçam cabines/equipamentos para o uso das pessoas portadoras de deficiência, enquanto a propositura trata do assunto em seu artigo 18.

Quanto, devemos esclarecer que o presente Projeto de Lei amplia os direitos já assegurados nas leis citadas acima, assim, tem caráter mais abrangente que as anteriores, sendo lícito concluir que deve revogar, tacitamente, as leis anteriores que tratam da mesma matéria, embora tal medida não tenha restado explicitada no texto legal.

É nesse sentido a disposição do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>1</sup>, ainda em vigor:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior** quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Outro ponto que merece destaque é o § 1º, do artigo 20, que dispõe a seguinte redação:

"Art. 20...

§1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I – está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade ABNT, na legislação específica e nesta Lei;

II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas (Libras, Braille e outras) que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdades de condições com as demais pessoas; e

III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas."

Deve-se esclarecer que não é possível alegar violação a livre iniciativa ou risco a atividade empresarial, eis que a Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determinou que as instituições privadas ofereçam educação de qualidade à pessoa com deficiência sem a cobrança de valores adicionais em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

Logo, concluímos que a propositura está em conformidade com o texto da Lei Federal, que determinou tal obrigação as instituições privadas de ensino.

Por fim, cabe ainda esclarecer que a aprovação do presente PLO é possível, na medida em que tem como objetivo cumprir o determinado nos artigos 6º, II, 156, I, 184, III e 223 da Lei Orgânica Municipal de João Pessoa. Entrementes, **devem ser vetados os seguintes dispositivos: § 2º, do artigo 7º; § 2º, do artigo 15; e todo o artigo 34 - por vício de iniciativa.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.259/2015 (Autógrafo n.º 788/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo em vista a afronta ao artigo 30, II e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
 Prefeito

**MENSAGEM Nº 021/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador **Durval Ferreira**  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 915/2015, (Autógrafo 762/2015), que **"Amplia o Número de Vagas de Estacionamentos Reservados para Idosos na Chamada "Zona Azul" da Capital**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se do **Autógrafo nº 762/15 (projeto de lei nº 915/15)** que amplia o número de vagas de estacionamento reservados para idosos na chamada "zona azul" desta capital.

Inicialmente, vigi em nosso ordenamento jurídico pátrio a **Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)** estabelecendo que "o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", segundo se depreende de seu art. 2º.

Desta feita, trata-se de lei específica que trata sobre garantias e proteções no que diz respeito a pessoas maiores de 60 anos (idosos juridicamente), trazendo, inclusive, em seu art. 41 que "é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso".

Por outro lado, complementando as disposições da Lei Federal nº 10.741/03, o **Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN** - editou a **Resolução nº 303/08** que de forma clara e precisa trata sobre a temática abordada no presente projeto de lei, tornando-o desnecessário.

Portanto, devido ao tema ser abordado pela mencionada Lei Federal, bem como pela resolução do CONTRAN – órgão competente para instituir disposições acerca dos procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos, o referido projeto normativo deve ser vetado, tendo que em mira que a matéria já se encontra regulado pelo Órgão Nacional de Trânsito.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 915/2015 (Autógrafo nº 762/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria já está devidamente regulamentada pela **Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)** e complementada pela Resolução nº 303/2006 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 022/2016****De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 1066/2015, (Autógrafo 763/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Bruno Farias, que "**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DOENÇA RENAL CRÔNICA OS MESMOS DIREITOS, GARANTIAS E BENEFÍCIOS DOS ASSEGURADOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa assegurar aos doentes renais crônicos, os mesmos direito, garantias e benefícios dos deficientes físicos, já assegurados pela legislação municipal, possibilitando àqueles que sofrem desse mal, uma maior qualidade de vida, tendo em vista o desgaste social e financeiro para tratamento dessas doenças.

Antes de adentrar na análise dos requisitos formais da presente propositura, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei, encontra óbice na Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, haja vista o art. 73, § 10<sup>1</sup>, vedar, em ano eleitoral, a concessão de benefícios por parte da Administração Pública.

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No caso sob análise, em que pese à nobre intenção do Vereador, visto que pretende assegurar direitos e garantias às pessoas portadoras de doenças renais crônicas, a aprovação da propositura implicaria não só em garantias como a reserva de assentos nos transportes públicos municipais, direito de preferência nas filas de comércio e instituições bancárias no âmbito do município, prioridade também no atendimento dos postos de saúde, mas também concederia benefícios de isenção de tarifa de ônibus, dentre outros benefícios vedados em ano eleitoral.

Vale salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento, nos autos da Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000, acerca da "**impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período**". Nesse sentido:

**EMENTA:** DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

(TSE - Cta. 153169 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 20/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81)

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, temos que o ano de 2016 é ano de eleições locais, o que faz incidir normas restritivas eleitorais. Isso se dá em função da possibilidade de a gestão da máquina administrativa municipal prejudicar a isonomia no processo eleitoral.

Sendo assim, resta prejudicada a análise dos demais requisitos formais e materiais, visto o óbice legal supracitado.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.066/2015 (Autógrafo nº 763/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo em mira a concessão de benefícios vedados em ano eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504/97.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 023/2016****De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1118/2015, (Autógrafo 764/2015), que "**Dispõe Sobre a Fixação de Cartazes em Açougues e Comércio do Ramo, Informando a Procedência da Carne e seus Derivados**", por **Considerá-lo Inconstitucional**", conforme razões a seguir:

**RAZÕES**

Trata-se do **Autógrafo nº 764/15 (Projeto de Lei nº 1118/15)** que dispõe sobre a fixação de cartazes em açougues e comércio do ramo, informando a procedência da carne e seus derivados.

Analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de saúde pública, enquadrando-se, assim, no art. 23, inciso II, da CF/88<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, o art. 24, inciso XII<sup>2</sup>, da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II<sup>3</sup>, da CF c/c art. 5º, incisos I e II<sup>4</sup>, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Pode-se afirmar, inclusive, que a matéria tem natureza de vigilância sanitária, tendo natureza jurídica de proteção à saúde, tema completamente afetado à realidade municipal.

Outrossim, o Projeto tem viés de proteção ao consumidor, matéria de inequívoco interesse local, a teor do art. 30, I da CRFB, conforma já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgrR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 610.221-RG, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral. (Grifo nosso)"

Sendo assim, sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em análise tem pretensão regular matéria híbrida de proteção ao consumidor e saúde pública, ambos de nítido interesse local, conforme acima explicado.

Entretantes, **sob o prisma da constitucionalidade material**, temos que a multa prevista do art. 3º, II, do Projeto desbordou completamente os limites do razoável. A unidade fiscal positivada no Município de João Pessoa é a UFIR-JP, e não "UFM" – como prevê o dispositivo em análise.

Tal defeito, por si só, já inviabiliza a cobrança da multa. E, ainda que se interpretasse como UFIR, latente estaria a desproporcionalidade da sanção.

Atualmente o valor da UFIR/JP é de R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta de três centavos), segundo a Portaria n.º 041/SEREM, de 20 de novembro de 2015. Nesse contexto, a multa seria de R\$ 304.300,00 (trezentos e quatro mil e trezentos reais), o que se mostra desproporcional e confiscatório.

Segundo o Constitucionalista Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, o princípio da proporcionalidade se extrai do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) em sua acepção substancial, e leciona sobre os primeiros precedentes que reconheceram o princípio no Brasil, *in verbis*:

É interessante notar que a primeira referência de algum significado ao princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – tanto quanto é possível identificar – está intimamente relacionada com a proteção ao direito de propriedade. No Recurso Extraordinário n. 18.331, da relatoria do Ministro Oroszimbo Nonato, deixou-se assente:

"O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do 'détournement de pouvoir'. Não há que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode se acender não somente considerando a letra do texto, como também, e principalmente, o espírito do dispositivo invocado".

Podemos apontar como corolário desse princípio, no âmbito da tributação, o art. 150, IV, da CRFB, o qual veda a utilização de tributo com efeito de confisco e se aplica igualmente às multas, segundo entende o STF. Senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)."

Por outro lado, entendemos que o veto do dispositivo mencionado compromete toda a aplicabilidade da norma, porquanto a conduta padeceria de sanção punitiva, implicando a desmoralização da norma. Outrossim, manter as demais penas (extirpando a multa), implicaria uma graduação desproporcional, de advertência direto para a suspensão do Alvará de Licenciamento.

<sup>1</sup> MEDEZ, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva 2012. Pg.251.

Dessa forma, inobstante o nobre vetor axiológico do Projeto, temos que o vício material constante no art. 3º, II recomenda o veto total do projeto de lei nº 1118 (autógrafo nº 764/2015), pelos fundamentos supra.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 024/2016  
De 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.143/2015, (Autógrafo 765/2015)**, de autoria do Vereador José Freire da Costa, que "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.143/2015, de autoria do vereador José Freire da Costa, tem o escopo regulamentar a instalação, a conservação, a reforma, a modernização, o funcionamento e a fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte.

A matéria referida no projeto de lei sob análise é de competência municipal, na medida em que a Constituição Federal prescreveu em seu art. 30 a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Municipal apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;"

Entretantes, analisando-se detidamente a redação do projeto de lei em comento, percebe-se, nitidamente, que a proposta normativa em epígrafe, apresenta-se inconstitucional, pois a sua execução implicará, necessariamente, na assunção de algumas obrigações pela edilidade e, consecutivamente, na realização de despesas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. A sanção dessa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

Importante também frisar o disposto no art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Nesse sentido, veja-se:

<sup>1</sup> Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

"Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Por conseguinte, se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição.

Reafirmando esta premissa, a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 22, § 8º, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 22. (Omissis)  
§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:  
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e **dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias.**"

Com efeito, o texto do projeto de lei apenas faz referência a dotação orçamentária de forma genérica, sem especificá-la, o que é terminantemente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); da mesma forma vedado pelo art. 167, inciso I da CF/88.

Prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

**Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias. Assim, para a correta e a regular utilização das receitas públicas o custeio da despesa com a realização de determinado projeto e/ou programa tem que, obrigatoriamente, indicar a dotação orçamentária específica e suficiente, sob pena de infringir o princípio da legalidade orçamentária. O que de fato, não ocorreu neste projeto de lei.

No mesmo vício de iniciativa incorreu o art. 20, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

"Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:  
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva 2012).

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é incluída em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.143/2015 mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, violando, os princípios da iniciativa legislativa e da autonomia dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.163/2015 (Autógrafo nº 768/2015), por ofensa aos arts. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município, art. 22, §8º, inciso IV, da Constituição Estadual da Paraíba, art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da CF, arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

MENSAGEM Nº 025/2016  
De 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1161/2015, (Autógrafo 766/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Santino Feliciano, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE VÍDEO EDUCATIVO, CONTENDO CONHECIMENTOS BÁSICOS DE CIDADANIA, MAIS PRECISAMENTE DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE JOÃO PESSOA**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei cria obrigação de que todas as escolas públicas municipais de ensino fundamental apresentem vídeo educativo, contendo conhecimentos básicos de cidadania, mas precisamente os direitos da criança e do adolescente.

O objetivo deste projeto de lei é sanar ou ao menos diminuir esta falha na educação das crianças e adolescentes, que vem impedindo que o Estatuto da Criança e do Adolescente sirva como norma de conduta preventiva.

Na sua justificativa, o PLO determina que a execução do projeto seja de forma lúdica, através de animações com bonecos, entrevistas com autoridades da área jurídica, tais como Delegados, Promotores e Juizes, será transmitido às crianças de nossa cidade as principais informações, direitos, deveres e punições a que estão sujeitas, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois bem.

No que tange aos contornos jurídicos da medida, o tema é sim jungido ao interesse Municipal, pois, de acordo com o art.227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nesse compasso, reputamos que a normatização não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema. Assim podemos extrair o fundamento de validade da lei dos seguintes comandos Constitucionais:

\*Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;\*

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, **o Projeto não respeitou as regras do processo legislativo, em especial sobre iniciativa.** No âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que trate de orçamento público e que verse sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Esta violação é ainda mais evidente no art.3º do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que, determina que a Secretaria Municipal de Educação deverá promover a distribuição do DVD nas escolas municipais que encarregar-se-ão de transmiti-la, visando dar efetividade à presente Lei.

Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."<sup>1</sup>

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, **sendo necessário o VETO TOTAL** da presente proposta, uma vez que, a obrigatoriedade é imposta à rede municipal de ensino (art. 1º) e, bem assim, impõe a distribuição de DVD's à Secretaria Municipal de Educação.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.161/2015 (Autógrafo nº 766/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 026/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
**N e s t a**

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Autógrafo nº 767/15 (projeto de lei nº 1162/15) que "Dispõe Sobre a Prioridade do Atendimento nas Unidades de Saúde do Município de João Pessoa, a Todas as Mulheres, com Menos de 60 (sessenta) Anos e Que Tenham sob sua Responsabilidade Pessoa com Necessidade de Cuidados Especiais", conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

Trata-se do **Autógrafo nº 767/15 (projeto de lei nº 1162/15)** que estabelece prioridade do atendimento nas unidades de saúde do Município de João Pessoa, a todas as mulheres, com menos de 60 (sessenta) anos e que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidade de cuidados especiais.

*Ab initio*, avulta consignar o nobre vetor axiológico que permeia a política pública insculpida no Projeto em análise. É imune a dúvidas a justeza da medida, o que não afasta, entretanto, a necessidade de aferição ao respeito às normas da Constituição Federal acerca da produção legislativa.

Sendo assim, antes de tudo, o Projeto precisa ultrapassar o crivo da constitucionalidade formal, tais como competência municipal, iniciativa e demais regras do processo legislativo.

Temos que o estabelecimento de prioridade (tratamento peculiar calcado em discrimen legítimo), no âmbito dos serviços prestados pelo próprio município (Unidades de Saúde do Município), é tema afeto ao interesse deste ente, sem interferência nos demais. Assim, sem precisar analisar as específicas matérias elencadas pelo constituinte ao repartir a competência legislativa, concluímos pela competência municipal com base no princípio norteador da predominância do interesse.

Nesse compasso, identificamos a competência municipal, com fundamento de validade no art. 30, I, da CRFB, *in verbis*:

\*Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;\*

Sobre o tema, leciona o Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup>:

"As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras."

Noutro norte, o projeto de lei nº 1162 cria atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, o que o torna inconstitucional, haja vista afrontar disposições da Lei Orgânica do Município de João Pessoa que reserva a iniciativa de tais matérias ao Chefe do Executivo Municipal, senão vejamos:

\*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**." (grifo nosso)

Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."<sup>2</sup>

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal." Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014. pg. 755. E-book.

<sup>2</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Sob o prisma da constitucionalidade material, reputamos que o Projeto não contém vício de tal ordem, porquanto concretiza o princípio da isonomia, estabelecendo um tratamento prioritário para um grupo, calcado em *discrimen* razoável e legítimo.

Entretantes, tendo em mira o vício de inconstitucionalidade formal (insanável mesmo com a sanção do Executivo), reputamos que o projeto não pode ingressar no sistema Jurídico municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o **Autógrafo nº 767/15 (projeto de lei nº 1162/15)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por existência de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), por dispor sobre atribuições de órgão da Administração Municipal, conforme acima explanado.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 027/2016**  
De 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.163/2015, (Autógrafo 768/2015)**, de autoria do Vereador Benilton Lucena, que "**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS POSICIONADOS EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO À GESTANTE EM TEATROS, CINEMA, CASAS DE SHOW E ESPETÁCULOS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.163/2015, de autoria do vereador Benilton Lucena, tem o escopo dispor sobre a disponibilização de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em teatros, cinema, casas de show e espetáculos em geral e dá outras providências.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de direito do consumidor e proteção e defesa da saúde, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso VIII, da CF/88<sup>1</sup>, sendo passível de suplementação pelo Município, nos termos do art. 30, II, da CF/88

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Municipal apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I e II, *in verbis*:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;"

No que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Já em relação à proteção e defesa do consumidor, a Lei Orgânica prescreve que "O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor" (art. 7º), ao passo que "Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores" (art. 142, inciso VI).

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada privativamente ao Poder Executivo, tendo em conta que não estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Dessa forma, num primeiro momento percebe-se inexistir qualquer óbice que viabilizasse a constitucionalidade do projeto de lei sob análise. Entremetidos, tem-se que o mesmo apresenta redação sobremaneira genérica, posto que não aborda com clareza a quantidade de assentos a serem reservados às gestantes e aos seus acompanhantes.

A Lei Complementar nº 95/1998, estabelece em seu artigo 3º as partes básicas e estruturantes da lei, cabendo ao legislador abordar na parte normativa todo conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada (art. 3º, II<sup>2</sup>) e na parte final as disposições pertinentes às medidas necessárias para implementação da lei (art. 3º, III<sup>3</sup>).

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre**:  
VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

<sup>2</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

<sup>3</sup> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei ora analisado mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, notadamente no que tange a técnica legislativa, trazendo em seu texto normas vagas, carentes de uma regulamentação mais profunda, para que se consiga a efetividade que merece e espera.

Além disso, destaque-se inexistir sanção a ser imputada à inobservância dos deveres por ela criados, afetando assim a eficácia jurídica do Projeto de Lei em exame.

Com efeito, mesmo uma análise perfunctória do texto normativo em foco deixa entrever que a norma jurídica nele contida não porta imperatividade suficiente para garantir um mínimo de eficácia jurídica (plano da eficácia).

Tal ausência afeta substancialmente a juridicidade de tal preceptivo, na medida em que o estabelecimento de uma sanção institucionalizada, capaz de fazer frente à inobservância do dever criado pela entidade estatal, é da essência da norma tida como jurídica. Sem tal elemento, a norma não poderá ser considerada jurídica, apenas, quando muito, social. A melhor doutrina destaca, há tempos, a importância da sanção como elemento caracterizador e essencial do fenômeno jurídico-normativo. Nada melhor que trazer à colação as seguintes lições de HANS KELSEN:

"Dizer que uma conduta é prescrita e que um indivíduo é obrigado a uma conduta, que é seu dever conduzir-se de certa maneira, são expressões sinônimas. Visto a ordem jurídica ser uma ordem social, a conduta a que um indivíduo é juridicamente obrigado é uma conduta que - imediata ou mediadamente - tem de ser realizada em face de outro indivíduo. **Se o Direito é concebido como ordem coercitiva, uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma jurídica liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção.** (Teoria pura do direito. 6. ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 128/129)"

Ainda que se entenda que possam existir normas jurídicas sem sanção (por exemplo, normas de competências, normas interpretativas e normas programáticas), o certo é que nas normas imperativas positivas (que impõem o dever de fazer algo, ou seja, obrigam uma conduta), espécie na qual se subsome a norma lançada pelo Autógrafo de Lei nº 768/2010, a existência de uma sanção, de caráter coativo (mal dirigido ao patrimônio ou a liberdade do infrator), é imprescindível para garantir a sua pertinência ao sistema normativo do direito positivo (plano da validade).

Outrossim, não se pode argumentar que o Poder Executivo poderia ulteriormente regulamentar o texto normativo sob análise, a fim de conferir-lhe coatividade. Ora, a criação de sanções para fazer frente ao descumprimento de preceitos legais é matéria reservada à lei formal, de modo que ato infralegal não pode validamente cuidar do assunto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88) e ao princípio da indelegabilidade de atribuições, que tem sede direta no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.163/2015 (Autógrafo nº 768/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por afronta ao art. 3º, incisos II e III, da LC nº 95/1998, bem como pela ausência de sanção na norma por ele veiculada, afetando, consecutivamente, a sua validade ou, quando menos, a sua eficácia jurídica, de modo que a existência de preceito com tal teor no ordenamento jurídico propiciará o descumprimento de dever institucionalizado pelo Estado, sem que este possa manejar qualquer mecanismo para se contrapor a tal ilícito.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 028/2016**  
De 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.251/2015, (Autógrafo 785/2015)**, de autoria do ilustre Vereador Lucas de Brito, que "**Altera os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 12.693/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de placa e painel eletrônico na porta de entrada de boates, casas de shows, locais de espetáculos e estabelecimentos similares.**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.251/2015, de autoria do vereador Lucas de Brito, tem o escopo alterar os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 12.693/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de placa e painel eletrônico na porta de entrada de boates, casas de shows, locais de espetáculos e estabelecimentos similares.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao direito do consumidor, consoante dicação do art. 24, inciso VIII<sup>1</sup>, extensível aos Municípios, no exercício da competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II<sup>2</sup>, CF).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I, II, XV, in verbis:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

No que se refere à proteção e defesa do consumidor, a Lei Orgânica também prescreve que "O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor" (art. 7º), ao passo que "Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores" (art. 142, inciso VI).

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, o **Projeto não respeitou a livre iniciativa e a livre concorrência, e desta forma, gerou vício de inconstitucionalidade material** ao obrigar que na entrada das casas de shows, boates e locais de espetáculos, disponibilizem um painel eletrônico, com o fim de informar a quantidade de pessoas que adentraram no estabelecimento.

Esta imposição interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo do interesse financeiro envolvido entre as partes.

Sob esse aspecto, a medida não se restringe apenas em garantir o direito à informação aos consumidores, ela gera uma obrigação aos estabelecimentos privados, constituindo assim, uma limitação indevida ao exercício de atividade tipicamente privada, em desconformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, albergados pelo artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, "caput", inciso IV, e seu parágrafo único, ambos do texto constitucional.

Desta forma, mesmo sendo latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, lembra-se que as regras da livre iniciativa e da livre concorrência são de suma importância para a sociedade, uma vez que, são considerados fundamentos da república e princípios constitucionais da ordem econômica. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, inclusive o TJ-MG se posiciona desta forma. Vejamos:

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

EMENDA: MANDADO DE SEGURANÇA - GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA E DA CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. Estabelecendo o Decreto Municipal nº 7.059/91 a exclusividade para aquisição de fêretos junto à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, a disposição vulnera o art. 170, IV, da Constituição Federal, que assegura a livre concorrência. (TJ-MG 1472331 MG 1.0000.00.147233-1/000(1). Relator: CORRÊA DE MARINS, Data de Julgamento: 07/10/1999, Data de Publicação: 28/10/1999)

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do artigo 170 [da Constituição Federal], como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (SILVA, 2005, p. 767)."<sup>1</sup>

Há, pois, inconstitucionalidade material, tendo em mira o vício da livre iniciativa e da livre concorrência, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, a obrigatoriedade que consta os dispositivos compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.251/2015 (Autógrafo n.º 785/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade material, no tocando a violação a livre iniciativa e à livre concorrência.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª Edição, São Paulo, Melhoramentos. 2005. p. 767.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 29/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1190/2015, (Autógrafo 771/2015), de autoria da ilustre Vereador Flávio Eduardo Maroja (Fuba), que "DISPÕE SOBRE A AFERIÇÃO POLUIÇÃO SONORA POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa determinar que quando houver denúncia, a aferição de ruídos será realizada no domicílio de quem denunciou.

Segundo o nobre Vereador, "tal projeto de lei é fruto de reivindicação de diversos proprietários de estabelecimentos comerciais que foram prejudicados, tendo em vista a realização de denúncias de poluição sonora, onde não existia de fato perturbação ao sossego, gerando assim constrangimento ao cidadão cumpridor de suas obrigações. Tais denúncias partiram provavelmente de pessoas máis intencionadas, com único interesse em prejudicar os empresários".

Pois bem.

A normatização, ora analisada, não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema, como estabelecido pelo art. 30, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>. Assim, igualmente, reconhece o STF:

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)." (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 5-3-2015, Plenário, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral.)

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa no seu art. 5º, I<sup>2</sup>, também determina que compete ao município legislar sobre o interesse local da população.

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, o **Projeto não respeitou as regras do processo legislativo, em especial sobre iniciativa**. No âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o **art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município** estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Esta violação é encontrada no artigo 1º do PLO ora analisado, porquanto obriga o órgão fiscalizador, que no caso é a SEMAM, a atuar de uma maneira específica, diferentemente do disposto no art. 17 do Decreto Municipal nº 4793, de 21 de abril de 2003**, que determina que os técnicos da SEMAM, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.**

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 030/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1254/2015, (Autógrafo 787/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Lucas de Brito, que "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO AUTISMO INFANTIL ATRAVÉS DE ALGUMA(S) DAS CORRESPONDÊNCIAS ENCAMINHADAS REGULARMENTE AOS PAIS DOS ALUNOS DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei dispõe sobre a divulgação da identificação do autismo infantil através de alguma(s) das correspondências encaminhadas regularmente aos pais dos alunos da rede privada de ensino do Município de João Pessoa.

O objetivo deste projeto de lei é ser um mecanismo para conscientização do transtorno.

Pois bem.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispondo, em seu artigo art. 1º, § 2º, que o indivíduo com Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Neste sentido, a Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, tendo em vista tratar-se de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 30, I, da CF/88, dado tratar dos deficientes no âmbito do Município de João Pessoa.

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, **o Projeto não respeitou a livre iniciativa e a livre concorrência, gerando vício de inconstitucionalidade material** ao obrigar os estabelecimentos da rede privada de ensino de João Pessoa a encaminhar regularmente aos pais dos alunos correspondências que tratem da identificação do autismo infantil.

Esta imposição interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo do interesse financeiro envolvido entre as partes.

Sob esse aspecto, a medida não se restringe a apoiar ou incentivar a identificação do autismo infantil, ela gera uma obrigação aos estabelecimentos da rede privada de ensino, constituindo assim, uma limitação indevida ao exercício de atividade tipicamente privada, em descompasso com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, albergados pelo artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, "caput", inciso IV, e seu parágrafo único, ambos do texto constitucional.

**Desta forma, mesmo sendo latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, lembra-se que as regras da livre iniciativa e da livre concorrência são de suma importância para a sociedade, uma vez que, são considerados fundamentos da república e princípios constitucionais da ordem econômica. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, inclusive o TJ-MG se posiciona desta forma. Vejamos:**

EMENDA: MANDADO DE SEGURANÇA - GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA E DA CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. Estabelecendo o Decreto Municipal nº 7.059/91 a exclusividade para aquisição de fêretros junto à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, a disposição vulnera o art. 170, IV, da Constituição Federal, que assegura a livre concorrência. (TJ-MG 1472331 MG 1.0000.00.147233-1/000(1), Relator: CORRÊA DE MARINS, Data de Julgamento: 07/10/1999, Data de Publicação: 28/10/1999)

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do artigo 170 [da Constituição Federal], como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei (SILVA, 2005, p. 767)."<sup>1</sup>

**Há, pois, inconstitucionalidade material, tendo em mira o vício da livre iniciativa e da livre concorrência, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, a obrigatoriedade que consta os dispositivos compromete a aplicabilidade da norma como um todo.**

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª Edição, São Paulo, Melhoramentos. 2005. p. 767.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.254/2015 (Autógrafo nº 787/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade material.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 031/2016  
De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1205/15, (Autógrafo 774/2015), que estabelece obrigações para estabelecimentos comerciais que adquirem, vendem ou reparam aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos e adota outras providências, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se do **Autógrafo nº 774/15 (projeto de lei nº 1205/15)** que estabelece obrigações para estabelecimentos comerciais que adquirem, vendem ou reparam aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos e adota outras providências.

Inicialmente, a análise da produção normativa deve passar pelo crivo da constitucionalidade formal, de sorte a obedecer a competência legislativa, iniciativa e demais regras do processo legislativo.

Dessa forma, inobstante tenha reflexos de proteção ao consumidor (matéria de competência material comum), temos que o projeto em análise tem aptidão para criar nova obrigação civil e comercial para o setor respectivo. Sendo assim, caminha em rota de colidência com a Carta da República, porquanto compete à União legislar sobre direito civil e comercial, senão vejamos:

"Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:  
I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)"

Manter um novo livro comercial (mesmo que destinado à proteção do consumidor), não é tema que pode ser tratado em legislação local, mas sim em lei nacional que possa uniformizar essa postura de forma geral (e não apenas para o setor de João Pessoa). Sendo assim o "Livro de Controle de Aparelhos" é obrigação jungida a interesse amplo, que deve ser regulado pela União.

Desta feita, por expressa vedação Constitucional, esta Edilidade não pode legislar sobre obrigações cíveis ou comerciais para estabelecimentos comerciais, sob pena de afrontar a Lei Suprema, mas precisamente no tocante a competência legislativa privativa da União (art. 22, I), e o ordenamento jurídico como um todo.

No tocante ao objeto do presente projeto normativo nº 1205/15, colaciona-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, num julgado que trata sobre temática semelhante, envolvendo matéria legislativa privativa da União, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA.** (STF - ADI-MC. 1595 SP, Relator: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 30/04/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 <span id="JusCitacao"> PP-00079</span>) Portanto, por tratar-se de matéria que está jungida à competência legislativa privativa da União, nenhum outro Ente Federativo poderá legislar sobre o rol estabelecido no art. 22 da CRFB/88." (grifo nosso)

Por outro lado, o projeto normativo nº 1205/15 em seu art. 4º estabelece que "durante as fiscalizações, ou operações, por parte do Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e Fiscais Municipais, caso sejam localizados aparelhos sem registro em livro próprio, serão aplicadas as seguintes penalidade...".

Não fica claro qual órgão irá aplicar a penalidade, mas implicitamente entende-se que seria todos aqueles elencados no *caput* do artigo 4º, o que implica ingerência em órgãos não municipais.

A título de exemplo, com relação á polícia federal, a medida seria frontalmente colidente com o art. 22, XXII da CF/88, senão vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXII - **competência da polícia federal** e das polícias rodoviária e ferroviária federais;" (grifo nosso)

Desta feita, entendemos que o tema tratado no projeto, para além da proteção ao consumidor, cria obrigação civil e comercial, bem como denota a criação de atribuições fiscalizatórias para órgãos não municipais. Por tais motivos, recomendamos o veto total da media, por infringência à competência legislativa da União.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1205/2015 (Autógrafo n.º 774/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por tratar sobre matéria que compete privativamente à União, e tais vícios comprometem, *in totum*, a aplicabilidade da norma.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 032/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1.230/2015, (Autógrafo 777/2015), de autoria do Vereador Lucas de Brito, que "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 12.625, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE EM PARQUES DE DIVERSÃO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" por violação a Lei Complementar nº 95/1998, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária objetiva o acréscimo do artigo 3º - A na Lei Municipal 12.625/2013, que dispõe sobre acessibilidade em parques de diversão. Veja-se, por oportuno, o artigo que desejam acrescentar, *ipsis litteris*:

"Art. 3º Os estabelecimentos que infringirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:  
I - advertência em primeira atuação;  
II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa - UFIR - JP, em caso de reincidência."

Segundo a justificativa do autor, a propositura tem como objetivo o "aperfeiçoamento da lei, buscando suprir uma lacuna existente, pois sem as devidas sanções não há como ter garantia da efetividade das previsões legais existentes (...)"

Passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Conforme se observa do artigo 30, I, da Constituição Federal, é competência do município legislar sobre os assuntos de interesse local. Senão veja-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Note-se que a modificação tem como objetivo principal garantir a eficiência da Lei Municipal 12.625/2013, que está sendo desrespeitada por diversos estabelecimentos, tendo em vista que o texto atual não estabelece sanções administrativas aos infratores, conforme alegado pelo autor da propositura.

Logo, podemos afirmar que o projeto trata de assunto de interesse local, eis que ensaja dar eficiência à lei municipal já existente, garantindo a disponibilização de dois brinquedos para pessoas com necessidades especiais, em cada parque de diversão instalado no município, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal 12.625/13.

Cumpra observar ainda a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delineadas:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2015 *não está evadido de qualquer vício formal*, eis que a matéria ora analisada inclui-se no âmbito da competência legislativa municipal e não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Por outro lado, analisando o aspecto material, o Projeto de Lei 1.230/2015 merece ser vetado, eis que possui um erro material que prejudicaria toda a Lei 12.625/2013.

No artigo 1º é bem claro ao afirmar o acréscimo do artigo 3º - A na Lei 12.625/2013, entretanto, o acréscimo feito foi do artigo 3º, senão vejamos:

Altera a Lei Municipal nº 12.625, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre acessibilidade em parques de diversão no Município de João Pessoa e dá outras providências. ¶

¶  
**Art. 1º**- Esta Lei altera a Lei nº 12.625, de 12 de agosto de 2013, acrescentando-lhe o artigo 3º-A, que fica com a seguinte redação: ¶

**Art. 3º**- Os estabelecimentos que infringirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções: ¶

I - advertência em primeira atuação; ¶

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa - UFIR - JP, em caso de reincidência. ¶

¶  
**Art. 2º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ¶

Destaca-se a Lei Complementar 95/1998, estabelece que as leis devem seguir ordem lógica, nos termos do artigo 11, III, vejamos:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

Logo, o acréscimo de outro art. 3º na Lei 12.625 iria retirar a ordem lógica já existente na norma, o que violaria o artigo 11 da Lei Complementar 95/1998.

A formalidade exigida na Lei Complementar 95/1998 deve ser cumprida rigorosamente pelos legisladores, tendo em vista que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, que são o instrumento para manter a ordem social do país.

Diante do exposto, opinamos pelo veto do Projeto de Lei Ordinária nº 1.230/2015, por violar a Lei Complementar nº 95/1998.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 033/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador **Durval Ferreira**  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1.232/2015, (Autógrafo 778/2015), de autoria do Vereador Lucas de Brito, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.232/2015, de autoria do vereador Lucas de Brito, tem o escopo tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de eventos culturais no município.

Analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de saúde pública, enquadrando-se, assim, no art. 23, inciso II, da CF/88<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, o art. 24, inciso XII<sup>2</sup>, da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II<sup>3</sup>, da CF c/c art. 5º, incisos I e II<sup>4</sup>, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

No que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Ao seu turno, o interesse local está devidamente evidenciado nas justificativas apresentadas pelo nobre vereador, onde restou evidenciado o intuito de *"[...] promover o acesso à informação, a conscientização, a prevenção e atuação no combate às drogas [...] bem como contribuirá com a divulgação do número de telefone para denúncias sobre o tema, objetivando também a redução do número de pessoas que fazem uso destas substâncias, evitando, assim, o seu consumo"*.

Todavia, ultrapassada a competência municipal, constata-se que o projeto de lei esbarra em vício de iniciativa ao prescindir da atuação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, conferindo por meio do seu art. 2º atribuições, malferindo o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba<sup>5</sup>, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Além disso, tem-se que o PLO não atende aos interesses públicos, posto que os custos para aquisição do material destinado à exibição certamente onerará os ingressos dos eventos culturais, inviabilizando-os, inclusive aqueles que têm acesso franqueado ao público.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

<sup>5</sup> Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Por outro lado, vale salientar que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução"<sup>6</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal."** Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.232/2015 mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal e material, violando, os princípios da iniciativa legislativa e da autonomia dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.232/2015 (Autógrafo n.º 778/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por afronta ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, bem como por não atender ao interesse público, visto que os custos para aquisição do material destinado à exibição certamente onerará os ingressos dos eventos culturais, inviabilizando-os, inclusive aqueles que têm acesso franqueado ao público.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>6</sup> CORRALO, Giovanni da Silva. **O Poder Legislativo Municipal**. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 86.

  
**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
 Prefeito

**MENSAGEM Nº 034/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 Vereador **Durval Ferreira**  
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.240/2015, (Autógrafo 782/2015), de autoria do Vereador Lucas de Brito, que **"Altera a Lei Municipal nº 12.915, de 18 de Novembro de 2014, Que Dispõe Sobre o Tratamento Diferenciado Concedido a Doadores de Sangue do Município de João Pessoa"**, em razão de incompatibilidade com a Lei Federal 10.048/2000, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O presente Projeto de Lei visa estender a prioridade de atendimento dos doadores de sangue nas filas de banco, que hoje é prevista na Lei 12.915/2014, para todos os estabelecimentos públicos e privados. O Projeto é, sem dúvidas, uma proposta para garantir a vida daqueles que necessitam de sangue ou de medula óssea.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

De pronto, é importante ressaltar que já existem outras leis, no ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre o mesmo assunto aqui discutido, a exemplo das Leis nº 4.942/2007, do município de Cuiabá/MT e nº 8796/12, do município de São José dos Campos/ SP.

Por outro lado, o PL 1240/2015 não possui vício de iniciativa, estando de acordo com o artigo 30, I e II da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Com efeito, a Política Nacional de Sangue, criada Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da Constituição Federal).

Do ponto de vista material, no entanto, faz-se necessária uma análise sistemática entre o PL 1240/2015 à luz da Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre o atendimento preferencial para pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nestes exatos termos:

"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)."

Observe-se que o legislador federal previu um rol taxativo de beneficiários de atendimento prioritário e neste não estão inclusos os doadores de sangue e medula óssea.

Com efeito, a *mens legis* da Lei Federal 10.048/2000 foi dar preferência àquelas pessoas que, por razões fisiológicas não podem esperar o mesmo tempo que pessoas que não estão na mesma situação, em atenção ao princípio da igualdade material.

Como se não bastasse, a doação de sangue e medula óssea no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente a propostas que busquem conceder benefícios aos doadores.

Ainda é salutar ressaltar a dificuldade operacional do PL em questão, criando uma hierarquia entre as preferências (prioridade de atendimento para os doadores de sangue que não se sobrepõe à prioridade de idosos, gestantes e pessoas com deficiência), situação inexistente na Lei Federal 10.048/2000, que expressamente prevê a igualdade entre as prioridades.

Dessa forma, opina-se pelo veto total do Projeto de Lei 1240/2015, tendo em vista a sua incompatibilidade com a Lei Federal 10.048/2000.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.240/2015 (Autógrafo n.º 782/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo em vista a sua incompatibilidade com a Lei Federal 10.048/2000.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 035/2016  
De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1.241/2015, (Autógrafo 783/2015), de autoria do Vereador Lucas de Brito, que "**Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Empresas Privadas de Atendimento Público Incluírem Placas Informativas Quanto à Prioridade de Atendimento de Doadores de Sangue no Município de João Pessoa**", em razão de incompatibilidade com a Lei Municipal nº 12.915/2014, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O presente Projeto de Lei visa obrigar todas as empresas e empreendimento do setor privado de atendimento ao público, tais como supermercados, bancos, farmácia bares, restaurantes e similares, localizados na circunscrição do Município de João Pessoa incluírem placas informativas de atendimento prioritário para doadores de sangue, previs nos termos da Lei Municipal nº 12.915, de 18 de novembro de 2014.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto Lei, especialmente no que concerne a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

O PL 1241/2015 não desborda da competência municipal, estando de acordo com os artigos 23, I e V, e 30, I e II da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - [...]
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Com efeito, o PL 1241/2015 visa assegurar o direito à informação dos cidadãos pessoenses quanto ao direito de atendimento prioritário por parte dos doadores de sangue, já regulamentado na Lei Municipal 12.915/2014, garantindo sua eficácia.

Do ponto de vista material, no entanto, faz-se necessária uma análise sistemática entre o PL 1241/2015 e a Lei Municipal 12.915/2015.

Neste sentido, observe-se o artigo 1º, inciso I, da Lei 12.915/2014 em sua íntegra:

"Art. 1º Ficam Assegurados aos doadores de sangue para Órgãos Públicos Municipais e Estaduais de Saúde e a bancos de sangue rede privada do município de João Pessoa, os seguintes benefícios:  
I- Os mesmos direitos assegurados aos idosos em filas de bancos;"

Com efeito, o legislador municipal previu expressamente que a **prioridade de atendimento dos doadores de sangue seria apenas quanto a filas de bancos.**

Assim, o Projeto de Lei Ordinária 1241/2015 está dissonante com o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

É que por meio do princípio acima delineado, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Portanto, a ilegalidade se expressa tendo em vista que prevê uma obrigação (artigo 1º), e mesmo uma punição para o descumprimento (multa equivalente a 20 UFIRs, artigo 3º), aos empreendimentos do setor privado de incluir placas informativas de atendimento prioritário para doadores de sangue o que não está previsto na Lei 12.915/2014 que instituiu o benefício da prioridade de atendimento para os doadores de sangue *apenas para os estabelecimentos bancários.*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.241/2015 (Autógrafo nº 783/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo em vista a incompatibilidade com a Lei Municipal nº 12.915/2014, conforme razões a seguir:

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 036/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1244/2015, (Autógrafo 784/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Lucas de Brito, que **"OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A REALIZAREM PALESTRAS E A FORNECEREM TREINAMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, INCLUINDO CASOS DE DANOS ESTRUTURAS GRAVES, ASSALTOS, AÇÕES TERRORISTAS, INCÊNDIOS, ENTRE OUTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei cria obrigação para todas as instituições de ensino, no âmbito do Município de João Pessoa, realizarem palestras e a fornecerem treinamentos para o enfrentamento de situações de emergência, incluindo casos de danos estruturais graves, assaltos, ações terroristas e incêndios.

O objetivo deste PLO é preparar os alunos e os funcionários de todas as instituições de ensino de João Pessoa para lidarem com momentos críticos, como, por exemplo, assaltos e atentados terroristas.

Pois bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8069/90, no art. 4º é taxativo quando expressa o dever da família e do Poder Público em zelar pela vida e educação das crianças e dos adolescentes, in verbis:

"Art. 4º É **dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Nesse compasso, reputamos que a normatização não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema. Assim podemos extrair o fundamento de validade da lei dos seguintes comandos Constitucionais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;  
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental**;"

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, **o Projeto não respeitou as regras do processo legislativo, em especial sobre iniciativa**. No âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, II e III, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que criem cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração e que também tratem de orçamento público.

Estas violações são encontradas no art.1º do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que, determina a obrigatoriedade da realização de palestras e treinamentos para o enfrentamento de situações de emergência em todas as instituições de ensino de João Pessoa, incluindo assim, a escolas geridas pela Prefeitura de João Pessoa, como também no art. 2º, que determina que a que as palestras serão ministradas por profissionais devidamente habilitados nestas instituições, especialmente com formação militar, obrigando nestes casos, a utilização do orçamento público para fins não propostos pelo Poder Executivo.

Resalta-se, por cautela, que o Projeto de Lei Ordinária ao estipular uma penalidade de multa na falta da implementação da medida, faltou estabelecer para qual órgão iria fiscalizar, autuar e receber os valores.

Neste caso, se houver a inclusão de um Órgão para fiscalizar e receber os valores decorrentes das multas, o Projeto de Lei Ordinária deverá ser apresentado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Esta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."<sup>1</sup>

Vejam a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República e 30, IV, da LOMJP. Vejamos:

"Art. 61. (omissis)  
**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**  
II - disponham sobre:  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
III - **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**"

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo com relação às escolas municipais. Ademais, tendo em mira que o veto parcial não pode abranger apenas parte do dispositivo, não há outra alternativa que não seja o VETO TOTAL.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.244/2015 (Autógrafo nº 784/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo com relação às escolas municipais. Ademais, tendo em mira que o veto parcial não pode abranger apenas parte do dispositivo, não há outra alternativa que não seja o VETO TOTAL.

<sup>1</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 037/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** de autoria do Vereador Lucas de Brito, que "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS POR PARTE DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E RESTAURANTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.252/2015, de autoria do vereador Lucas de Brito, tem o escopo proibir os supermercados, hipermercados e restaurantes situados na cidade de João Pessoa a destinarem ao lixo alimentos, salvo se estes não puderem ser doados ou destinados à composição de ração animal ou à compostagem agrícola (art. 1º).

Nesse sentido, os alimentos não vendidos e ainda consumíveis serão preferencialmente doados, excetos as refeições prontas, que deverão ser destinadas à composição de ração animal ou à compostagem agrícola (art. 1º, §1º), sob pena de multa de 100 (cem) UFIRs mensais, até o efetivo cumprimento da obrigação (art. 2º).

Analisando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista tratar-se de saúde pública, enquadrando-se, assim, no art. 23, inciso II, da CF/88<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, o art. 24, inciso XII<sup>2</sup>, da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II<sup>3</sup>, da CF c/c art. 5º, incisos I e II<sup>4</sup>, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

No que se refere à saúde pública, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

O interesse local está justificado no argumento de que o PLO "*visa a inibir o desperdício de insumos e a estimular a doação de alimentos consumíveis, exceto as refeições já prontas, em virtude do risco de contaminação em seu transporte ou na sua conservação. Entretanto, as refeições prontas e todo o lixo orgânico podem ser destinados à composição de ração animal ou à compostagem agrícola*".

Inicialmente, convém registrar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, prescreve em seu art. 8º que "*Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito*".

Dessa maneira, todo e qualquer alimento destinado à doação deverá estar de acordo com os preceitos da legislação pertinente.

Nesse sentido, para a comprovação da qualidade e segurança de alimentos destinados ao fim da doação, devem ser feitas análises através da Vigilância Sanitária do Município, órgão que atualmente não possui recursos materiais e humanos para proceder tal fiscalização.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Ademais, convém registrar que a responsabilidade civil e criminal de qualquer dano causado aos receptores de alimentos doados recai sobre a companhia que os doou.

Registre-se, por outro lado, que existem vários projetos de lei tramitando pela Câmara dos Deputados tratando sobre a matéria objeto do PLO sob análise, enumerando-se o **PL 2550/2011** (Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Coleta e Doação de Alimentos e dá outras providências); o **PL 2144/2007** (Cria o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes e dá outras providências); o **PL 1748/2015** (Institui o Programa Nacional de doação de alimentos); o **PL 6006/2013** (Dispõe sobre a doação de alimentos às instituições de caridade); o **PL 5958/2013** (Acrescenta art. 61-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação).

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.252/2015 (Autógrafo nº 786/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, pela inconstitucionalidade do mesmo por afronta ao art. 8º, da Lei nº 8.078/90, bem como por não atender ao interesse público, visto que os custos para fiscalização do cumprimento da obrigação imposta pelo referido projeto de lei serão suportados pela Vigilância Sanitária do Município, órgão que atualmente não dispõe de recursos materiais e humanos para proceder a tal atribuição.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 038/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1262/2015, (Autógrafo 789/2015), de autoria da ilustre Vereador Lucas de Brito, que "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FONOAUDIOLÓGICA NA REDE PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA ALUNOS COM DILEXIA, TENDO COMO ENFOQUE O EDUCANDO E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo a obrigatoriedade da implantação de assistência fonoaudiológica na Rede Privada de Ensino no Município de João Pessoa, para alunos com dislexia.

O PLO analisado tem como objetivo desenvolver o trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição; diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem e acompanhar os alunos com dislexia, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

De início, observe-se que a propositura, ao obrigar as escolas da rede privada de ensino a dispor de profissional fonoaudiólogo devidamente habilitado sem que haja qualquer aumento nos valores das mensalidades dos alunos beneficiados interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo do interesse financeiro envolvido entre as partes.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 23 II, bem como, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em no seu art. 6º II, estabelecem que é de Competência Comum entre União, Estado, DF e Municípios **cuidar da saúde**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069/90), no seu art. 4º também expressa o dever da família e do poder público em zelar pela saúde e educação das crianças e dos adolescentes, in verbis:

"Art. 4º É **dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Nesse compasso, reputamos que a normatização não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema. Assim podemos extrair o fundamento de validade da lei dos seguintes comandos Constitucionais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental.**"

Todavia, constatamos deficiência normativa, consistente na omissão sobre o órgão responsável por fiscalizar, autuar e recolher eventuais multas. Sendo assim, sem um aparelho fiscalizatório a medida tende à ineficácia e via de consequência, implica um fenômeno de desmoralização da legislação municipal.

Por coerência, consigne-se ainda que, eventual atribuição de atividade fiscalizatória para os órgãos da Administração Pública Municipal deve ser deflagrada pelo **Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional<sup>1</sup>."

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal." Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

**Sendo assim, sem fixar o órgão responsável pela fiscalização, o projeto prejudica até mesmo a análise da constitucionalidade formal, sendo motivo suficiência a recomendar o VETO da presente proposta.**

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta também encontra vício que impossibilita a sua implementação, no tocante ao direito da livre iniciativa, pois interfere de forma direta e coativa no desenvolvimento da atividade particular, em prejuízo até mesmo do interesse financeiro envolvido entre as partes.

É inegável que, caso sancionada, a medida implicaria ônus financeiros para a rede privada de ensino. Por outro lado, o legislador teria vedado que tal ônus fosse considerado nas cláusulas econômicas do contrato, porquanto proibiria o aumento de mensalidade.

Desta forma, o PLO ora analisado, ao determinar a inclusão do profissional fonoaudiólogo devidamente habilitado sem qualquer aumento nos valores das mensalidades dos alunos beneficiados constitui limitação indevida ao exercício de atividade tipicamente privada, em desconformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, albergados pelo artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, "caput", inciso IV, e seu parágrafo único, ambos do texto constitucional.

**Assim, no tocante ao aspecto material, vislumbramos violação à Constituição da República, notadamente pela proibição contida na parte final do art. 2º.**

<sup>1</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.270/2015 (Autógrafo nº 794/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal e material, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 039/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.263/2015, (Autógrafo 790/2015)**, de autoria da ilustre Vereador Lucas de Brito, que "**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE NUTRIÇÃO E GASTRONOMIA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei cria obrigação da realização de oficinas de nutrição e gastronomia nas instituições de ensino, no âmbito do Município de João Pessoa

O objetivo do PLO é de promover o estímulo a hábitos alimentares saudáveis, reduzir a taxa de obesidade e a incidência de transtornos alimentares, tais como a anorexia e a bulimia.

Pois bem.

No que tange aos contornos jurídicos da medida, o tema é sim jungido ao interesse Municipal, por ser a saúde dever do Estado (art. 196, CRFB), seja na modalidade prestação direta, seja como agente regulador da atividade privada. Nesse sentido, preconiza a Constituição da República:

"Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Nesse compasso, reputamos que a normatização não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema. Assim podemos extrair o fundamento de validade da lei dos seguintes comandos Constitucionais:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**"

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, **o Projeto não respeitou as regras do processo legislativo, em especial sobre iniciativa**. No âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o art. 30, II e III, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que criem cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração e que também tratem de orçamento público.

Estas violações são encontradas no art.1º do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que, determina a obrigatoriedade da realização de oficinas de nutrição e gastronomia em todas as instituições de ensino de João Pessoa, incluindo assim, a escolas geridas pela Prefeitura de João Pessoa, como no art. 2º, que determina que haja a inclusão de profissional nutricionista devidamente habilitados nestas instituições para ministrar as oficinas, obrigando nestes casos, a utilização do orçamento público para fins não propostos pelo Poder Executivo.

Ressalta-se, por cautela, que o Projeto de Lei Ordinária ao estipular uma penalidade de multa na falta da implementação da medida, faltou estabelecer para qual Órgão iria receber os valores relativos às multas e quem iria fiscalizar os demais locais elencados na lei analisada.

Neste caso, se houver a inclusão de um Órgão para fiscalizar e receber os valores decorrentes das multas, o Projeto de Lei Ordinária deverá ser apresentado exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Desta forma, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."<sup>1</sup>

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

<sup>1</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, a imposição de realização de oficinas nas escolas municipais é proposta que deve ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.263/2015 (Autógrafo nº 790/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em face do previsto no art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, cujo veto compromete toda a eficácia do texto.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 040/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1267/2015, (Autógrafo 791/2015), de autoria da ilustre Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa instituir no âmbito do Município de João Pessoa, a política de ordenação de publicidade nas vias públicas postas por meio de "Outdoors" e equivalentes, cujo objetivo principal é disciplinar o uso de solo por meio de publicidade, possibilitando uma segurança maior com os transeuntes e pedestres, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à Competência Legislativa Municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Legislativo.

Inicialmente, sobreleva destacar que a Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar em matéria de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I.

Nesse sentido, faz-se imprescindível citar precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de os Municípios legislar sobre o disciplinamento de uso de outdoors, poluição visual, vejamos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.9.2011. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 - denominada Lei Cidade Limpa - trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Precedentes. **As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à competência do Município para legislar sobre interesse local. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(STF - ARE: 771651 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014)".

No entanto o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, pois em vários de seus artigos, como por exemplo, o art. 2º, *caput*, art. 3º, 4º, 5º, *caput*, criam atribuições à Administração Pública, interferindo na gerência de suas ações, malferindo o art. 61, §1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba<sup>2</sup>, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante<sup>3</sup>."

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de **vício congênito insanável**. Vejamos:

1 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

<sup>2</sup> Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.**" 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, entendemos que o PLO 1267/2015 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.267/2015 (Autógrafo n.º 791/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo em mira o vício formal de inconstitucionalidade, na deflagração do processo legislativo.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº 041/2016

De 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.268/2015, (Autógrafo 792/2015)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **"INSTITUI A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DE RESÍDUOS DE 'BUEIROS INTELIGENTES', PARA REDUZIR O ACÚMULO DE LIXO NAS BOCAS DE LOBO E ALAGAMENTOS CAUSADOS POR ESSE PROBLEMA"**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.268/2015, de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti, tem por escopo instituir a instalação do sistema de coleta de resíduos de bueiros inteligentes, para reduzir o acúmulo de lixo nas bocas de lobo e alagamentos causados por esse problema.

Inicialmente, é importante destacar que a despeito da nobre intenção do vereador proponente, tem-se que o projeto de lei sob análise **afronta dispositivo constitucional, bem como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, quando cria atribuições para a autarquia - EMLUR - e despesa para a Administração Pública Municipal.

Diz-se isso porque o art. 84, VI, alínea "a" da CF/88 estabelece que "competem privativamente ao presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

Dessa forma, seguindo o **Princípio da Simetria Constitucional**, cabe privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública Municipal na circunscrição do Município de João Pessoa.

Assim, em que pese os Estados-membros e os municípios possuírem capacidade de auto-organização, esta se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, pois tanto os Municípios como os Estados devem se adequar ao modelo federativo simétrico da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu artigo 30, inciso II, dispõe competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre criação de cargos, empregos ou funções na **Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

Ademais, analisando-se detidamente a redação do projeto de lei em comento, percebe-se, nitidamente, que a proposta normativa em epígrafe, apresenta-se inconstitucional, pois a sua execução implicará, necessariamente, na assunção de algumas obrigações pela edilidade e, consecutivamente, na realização de despesas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. A sanção dessa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

Importante também frisar o disposto no art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Nesse sentido, veja-se:

"Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;"

Por conseguinte, se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição.

Reafirmando esta premissa, a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 22, § 8º, inciso IV, *in verbis*:

"Art. 22. (Omissis)  
§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:  
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e **dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;**"

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, "*Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei*" (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. - São Paulo: Saraiva 2012).

<sup>1</sup> Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Destarte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é incluída em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Por outro lado, o texto do projeto de lei apenas faz referência à dotação orçamentária de forma genérica, sem especificá-la, o que é terminantemente proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); da mesma forma vedado pelo art. 167, inciso I da CF/88.

Prescreve o caput do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas públicas sem que tenha sido realizada uma estimativa do impacto orçamentário que a obrigação causará aos cofres do Município.

**Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16 prescreve que a medida que acarrete aumento de despesa será acompanhada de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Por seu turno, o art. 17 da mesma lei complementar dispõe que o ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado, além de ser instruído com a estimativa de que trata o inciso I do art. 16, deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, bem como comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias. Assim, para a correta e a regular utilização das receitas públicas o custeio da despesa com a realização de determinado projeto e/ou programa tem que, obrigatoriamente, indicar a dotação orçamentária específica e suficiente, sob pena de infringir o princípio da legalidade orçamentária. O que de fato, não ocorreu neste projeto de lei.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar **totalmente** o Projeto de Lei nº 1.268/2015 (Autógrafo n.º 792/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar vício formal por ofensa aos arts. 30, inciso II e III, e 33, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município; art. 22, § 8º, da Constituição do Estado da Paraíba; arts. 61, §1º, inciso II, alínea "b", 84, inciso VI, alínea "a", e 167, inciso I, todos da Constituição Federal; arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 042/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirigi-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.269/2015, (Autógrafo 793/2015), de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que "**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DOS NOMES, ENDEREÇOS, DATAS DE EXPEDIÇÃO E VALIDADE DE ALVARÁS CONCEDIDOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NAS CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Ordinária de nº 1.269/2015, de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti, tem o escopo divulgar no site oficial da prefeitura dos nomes, endereços, datas de expedição e validade de alvarás concedidos para realização de eventos nas casas noturnas do município.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao direito do consumidor, consoante dicção do art. 24, inciso VIII<sup>1</sup>, extensivo aos Municípios, no exercício da competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II<sup>2</sup>, CF).

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município apresenta dispositivos correspondentes aos acima indicados, como se infere da leitura do art. 5º, incisos I, II, XV, *in verbis*:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;"

No que se refere à proteção e defesa do consumidor, a Lei Orgânica também prescreve que "O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor" (art. 7º), ao passo que "Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores" (art. 142, inciso VI).

Todavia, constata-se que o projeto de lei esbarra em vício de iniciativa ao prescindir da atuação da Administração Direta do Município, como se infere da redação dos arts. 1º, 2º e 3º, malferindo o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba<sup>3</sup>, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV, que estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Nesse mesmo sentido é a redação do art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal<sup>4</sup>, cuja aplicação ao presente caso dar-se em atenção ao **princípio da simetria**, a exigir relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Por outro lado, vale salientar que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução"<sup>4</sup>.

Por outro lado, vale salientar que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução"<sup>5</sup>.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Por conseguinte, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.269/2015 mostra-se incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente por apresentar vício formal, violando, os princípios da iniciativa legislativa e da autonomia dos poderes.

<sup>3</sup> Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

<sup>4</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...).

<sup>5</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 86.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.269/2015 (Autógrafo n.º 793/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por afronta ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 043/2016**  
**De 03 de fevereiro de 2016.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Durval Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **Vetar Totalmente** o Projeto de Lei nº 1270/2015, (Autógrafo 794/2015), de autoria da ilustre Vereador Marmuth Cavalcanti, que "**DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA REDUZIR A INFORMALIDADE E PROMOVER CONTROLE DE QUALIDADE E HIGIENE NA VENDA DE ALIMENTOS DE RUA - "FOOD TRUCKS" - NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei visa promover o controle de qualidade e higiene na venda de alimentos de rua - "foodtrucks" - na Cidade de João Pessoa.

O objetivo do PLO é fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Pois bem.

A normatização, ora analisada, não desborda dos limites legislativos municipais, porquanto evidente o interesse local sobre o tema, como estabelecido pelo art. 30, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa no seu art. 5º, I e XXXV<sup>2</sup>, também determina que compete ao município legislar sobre o interesse local da população, além de fiscalizar, nos locais de venda, peso, mediante as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Todavia, ultrapassada a competência municipal, temos que, o **Projeto não respeitou as regras do processo legislativo, em especial sobre iniciativa**. No âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que, o **art. 30, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município** estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que criem cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração e que também tratem de orçamento público, além de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Estas violações são encontradas em todo o PLO analisado, especialmente nos artigos 6º, 10º, 16, 16 Súncio, 18, 24, 31, 37 §2º, 51 e 60 §1º, que determina a criação de Comissão de Comida de Rua, de gratificações de servidores, a obrigatoriedade de representantes de diversas Secretarias em integrar esta mencionada comissão, além de acrescentar atribuições de Secretários e Secretarias para que torne possível a manutenção e fiscalização dos "foodtrucks", entre outras.

**Desta forma, mesmo sendo latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF. Vejamos:**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, mediante as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. **Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade.** 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."<sup>3</sup>

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *inverbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. I. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

**Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, diversos dispositivos ferem a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.270/2015 (Autógrafo n.º 794/2015), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar inconstitucionalidade formal, por infringir as regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>3</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**DECRETO Nº 8.683, de 04 de fevereiro de 2016.**

**Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS/JP**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa,

**DECRETA:**

Art. 1º. O mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde de João Pessoa – CMS/JP fica prorrogado, em caráter excepcional, em até 90 (noventa) dias, para possibilitar a conclusão do processo de eleição dos segmentos que nele passarão a se representar.

Art. 2º. Caso a conclusão do processo de eleição de que trata o artigo anterior ocorra antes da expiração do prazo de até 90 (noventa) dias, o mandato dos conselheiros extinguir-se-á automaticamente, sem necessidade de prévia publicação.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de fevereiro de 2016.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito